

*Distribuído - re
pelos Srs. Deputados
dia 11.3.16*

¹
*Documento entregue
pelo Dr. Francisco Pinto
Balsemão na reunião
da CESC de 16.3.2011*

Proposta de alterações aos Estatutos da ERC

Quaisquer que sejam as propostas de alteração aos Estatutos da ERC, elas têm de passar, antes de mais, pela decisão de retirar, ou atenuar carga política à nomeação, eleição (ou o que for) dos seus membros. Só assim a Entidade gozará de alguma credibilidade, sejam quais forem as competências a atribuir-lhe. As críticas maiores feitas à atual, não se prendem tanto com os excessos de poder e a gula sancionatória, mas sobretudo pelo comportamento, à vista pouco independente, em casos que envolveram políticos ligados ao poder: TVI, Sol, Freeport, Face oculta, etc. Daí a nossa proposta de constituição do Conselho Regulador apresentada adiante, no Art.º 15.º, que só pretende criar algum equilíbrio de interesses e minorar a carga política. Isso não impede de se poder estudar outro modelo de regulação inspirado em alguns conhecidos, mas com a condição de abrir espaço à auto regulação, tal como a UE recomenda, e que também consta dos atuais Estatutos, mas que só teve um cumprimento mitigado.

A revisão dos Estatutos que se propõe e retira muitos dos atuais poderes, deve ter por base oito princípios a seguir enunciados:

- 1-** Respeitar as competências dos tribunais no que se refere às matérias de direitos liberdades e garantias;
- 2-** Limitar os poderes e as competências da ERC à esfera estritamente administrativa;
- 3-** Consagrar a responsabilidade da ERC, e a responsabilidade solidária e pessoal dos membros do conselho regulador que votarem favoravelmente deliberações e decisões dirigidas concretamente a um órgão de comunicação social, que venham a ser revogadas por sentença judicial;
- 4-** Consagrar a responsabilidade da ERC, e a responsabilidade solidária e pessoal dos membros do conselho consultivo por ações ou omissões ilícitas, com dolo, ou diligência e zelo inferiores a que se encontram legalmente obrigados;
- 5-** Respeitar as competências dos restantes reguladores nas matérias próprias de cada um deles, nomeadamente, a concorrência;
- 6-** Implementar a auto-regulação;
- 7-** Designação dos membros da ERC;
- 8-** Incompatibilidades.

Com base nestes pressupostos, apontam-se as matérias essenciais a rever, alterar e/ou eliminar nos Estatutos da ERC:

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA CESC	
N.º ÚNICO	391377
ENTRADA/SÁDIA Nº	150 DATA 16/03/2011

I

No art.º 7º - Objectivos da Regulação – é recorrentemente utilizada, em várias alíneas, a expressão “assegurar”.

- Assegurar o pluralismo e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento,
- Assegurar a livre difusão de conteúdos e o livre acesso aos conteúdos por parte dos destinatários,
- Assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis,
- Assegurar que a informação se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, são objectivos que têm subjacente uma enorme carga de subjectivismo, bem como uma impossibilidade prática de aplicação de critérios objectivos de independência.

As matérias de direitos, garantias e liberdades individuais, são da competência própria dos tribunais judiciais, pelo que não podem constituir um poder da ERC. Da mesma forma, as competências próprias de outras jurisdições, nomeadamente administrativa e constitucional, também não podem constituir atribuições da ERC.

Esta deverá limitar-se a zelar e a “denunciar” em sede própria (tribunais, Ministério Público, Direcção Geral do Consumidor, etc), o que, na sua perspectiva, considere como violação da lei e da Constituição.

O Regulador “vigia” e “zela” numa perspectiva administrativa, e os tribunais – órgãos de soberania – asseguram a legalidade através das decisões que tomam que são as sentenças judiciais.

Há, igualmente, objectivos que devem ser eliminados como, por exemplo, os previstos nas alíneas e) e f):

“Assegurar a protecção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial distribuídas através de comunicações electrónicas, por parte de

prestadores de serviços sujeitos à sua actuação, no caso de violação das leis sobre a publicidade”

e

“Assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação”

que são matérias da competência própria, respetivamente, da Autoridade da Concorrência (AdC), da Direção Geral do Consumidor e dos Tribunais, evitando-se, desta forma, conflitos de competência.

II

O mesmo se diga quanto às alíneas a), b), d), e) e g) do art.º 8º - Atribuições – que devem ser eliminadas.

A alínea a), *“Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”*, porque é matéria de direitos, garantias e liberdades individuais, que são da competência própria dos tribunais judiciais.

A alínea b), *“Velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem actividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade, sem prejuízo das competências expressamente atribuídas por lei à Autoridade da Concorrência”* porque constitui matéria da competência própria da ADC.

A alínea d), *“Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”*, pois, como resulta expressamente do texto, é matéria própria dos tribunais.

A alínea e), *“Garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”*, porque são matérias de direitos, liberdades e garantias e de liberdade dos jornalistas e da comunicação social.

A alínea g), *“Assegurar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de áudio-visual em condições de transparência e equidade”*, porque é matéria da competência da ADC.

Já quanto às restantes atribuições, as mesmas são de manter, embora a atribuição de “assegurar” o direito de resposta, alínea f), deva ser expressamente sujeita a recurso judicial com efeito suspensivo.

No caso contrário, isto é, se a deliberação da ERC que “obriga” a conceder o direito de resposta for objecto de recurso que não suspenda a sua execução, então, se a decisão final do tribunal for de condenação da ERC, deve estabelecer-se a responsabilidade da ERC, bem como a responsabilidade pessoal e solidária dos membros do conselho consultivo que votarem favoravelmente a concessão do direito de resposta revogado, e obrigação do pagamento de uma indemnização ao órgão de comunicação social em causa, que seja compensadora dos prejuízos a este causados, pela deliberação que teve que executar.

III

Quanto ao art.º 9º (Co-regulação e auto-regulação) que dá a primazia à adopção de medidas de co-regulação em detrimento da auto-regulação, o mesmo deve ser alterado no sentido de conceder a prioridade às medidas de auto-regulação e, só em última instância, promover o recurso à co-regulação.

IV

Art.º 15.º

Nota:

O Conselho Regulador não deve ter origem exclusiva na Assembleia da República, para não ficar refém dos dois maiores Partidos. Assim, dois elementos seriam eleitos pela Assembleia, um terceiro indicado pela indústria, e o quarto em representação dos jornalistas. O Presidente do Conselho Regulador seria indicado pelo Presidente da República ou, caso venha a existir, pelo Conselho da República. O Vice- Presidente seria cooptado pelos seus pares.

Art.º 16.º

Alterado em função do proposto no artigo anterior

V

No art.º 18º n.º 8, justifica-se plenamente que se adite a seguinte nova incompatibilidade:

"Os membros do Conselho Superior não podem exercer qualquer cargo governativo (no Governo da República e nos Governos das Regiões Autónomas) durante um período de dois anos contados da data da sua cessação de funções."

VI

No art.º 24º n.º 2 alínea a), que dispõe que compete ao conselho regulador *"Definir a orientação geral da ERC e acompanhar a sua execução"*, deve acrescentar-se no final o seguinte:

"... dentro dos limites estritamente previstos nos presentes Estatutos."

No n.º 3 deste artigo, as alíneas a) e b) devem ser eliminadas, ou pelo menos, alteradas com a substituição da expressão "Fazer respeitar..." por "Zelar e fiscalizar..."

Como se disse, as matérias em causa:

- Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais

e

- Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade,

são da competência própria dos tribunais judiciais, da Autoridade da Concorrência e da Direção Geral do Consumidor.

Na alínea j), *"Apreciar e decidir sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de antena e de réplica política"*, remete-se para o que atrás se disse a respeito da alínea f) do art.º 8º.

A alínea p), *"Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem actividades de comunicação social"*, deve ser eliminada, uma vez que é matéria da competência da Autoridade da Concorrência.

A alínea q) deve ser eliminada. Por um lado, tem uma excessiva carga de subjetividade e de discricionariedade quando se refere à "... identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspectiva da defesa do pluralismo e da diversidade ..."

Por outro lado, o poder de "adoptar as medidas necessárias" é extremamente vago e subjectivo, e impõe que essas "medidas" fossem minimamente tipificadas e concretamente conhecidas.

Na alínea t) deve eliminar-se a expressão "*resolver os litígios que surjam no âmbito das actividades de comunicação social*", que é uma competência que viola a competência própria dos tribunais judiciais.

As alíneas u) e v), *verificar e promover a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social com as correspondentes exigências legais* e apreciar as alterações profundas na linha de orientação ou na natureza dos órgãos de comunicação social, constituem intromissões inadmissíveis ao princípio constitucional da liberdade de imprensa.

Devem ser eliminadas, e a verificação da conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social com as exigências legais, deve passar a constituir matéria da competência dos tribunais.

VII

Os arts.º 55º e segs., preveem o procedimento de queixas apresentadas por "interessados".

Porém, tal como está redigida, esta regra conduz a que a ERC dê andamento a toda e qualquer queixa, tenha ou não credibilidade, seja o queixoso ou não, interessado.

Justifica-se, por isso, que se esclareça nesta disposição que a ERC não admitirá as queixas que não tenham qualquer fundamento ou nas quais o queixoso não demonstre a qualidade de "interessado".

Por outro lado, o nº 2 deve ser eliminado, uma vez que, não se estando no âmbito da competência dos tribunais, nunca a falta de oposição pode implicar a confissão dos factos alegados. A lei nunca pode impôr que o silêncio equivalha à confissão de factos alegados por terceiros. Nesta matéria deve, igualmente, prever-se o recurso para o tribunal da deliberação da ERC, com efeito suspensivo.

VIII

Quanto aos arts.º 59º e segs., direito de resposta, remete-se para o que atrás já foi dito.

IX

O art.º 64º regula as decisões da ERC adotadas oficiosamente ou mediante queixa de um interessado.

Para além do que já se referiu sobre esta matéria, entende-se que, para que tenham carácter vinculativo como se prevê no nº 2, devem as mesmas ser sujeitas a recurso contencioso com efeito suspensivo, e a ERC, bem como os membros do conselho consultivo que a votaram favoravelmente responsáveis pessoal e solidariamente, no caso da deliberação ser revogada e declarada ilegal.

Quanto ao nº 3 deste artigo, para se manter a responsabilidade solidária e pessoal dos membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem actividades de comunicação social, impõe-se que a lei reconheça, igualmente, a responsabilidade solidária e pessoal dos membros do conselho consultivo que votarem favoravelmente deliberações, decisões e concessões de direito de resposta e de rectificação que venham a ser revogados por sentença judicial.